Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 08891/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2128/2011
PROTOCOLO	:	1029675
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NAVIRAI
RESPONSÁVEL	:	SONIA SUEKO KAMITAMI YOKORO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	GESTOR
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2010
RELATOR	:	CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAÍ - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da gestora **SONIA SUEKO KAMITANI YOKORO**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

2 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

3 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que CONSTATOU IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES, emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual às ff. 186/187.

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, a Ordenadora de Despesas foi notificada por meio do Ofício à f. 189, oportunidade que esclareceu todos os fatos diligenciados, conforme visto nas justificativas e documentos apensados às ff. 192/210.

5 – Assim a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo emitiu por derradeiro a Análise Conclusiva às ff. 212/223,



oportunidade que se manifestou da seguinte forma:

> ***"...constatamos que sua execução se encontra regular e guarda conformidade com a legislação vigente, estando assim, em condições de obter aprovação desta Corte de Contas."***
>
> **É o relatório.**

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Examinando a Prestação de Contas Anuais em pauta, na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública esta Auditoria constatou o seguinte:

6.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações que dispõe a **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995; do Aspecto Processual de Instrução conforme disposto no **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias e suas alterações; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa conforme Lei Federal nº 4.320/1964; da Autorização e Aberturas dos Créditos Adicionais e suas Respectivas Fontes de Recursos conforme os **arts 40** a **46** da Lei Federal nº 4.320/1964; e da Consistência das Demonstrações Contábeis de acordo com os **arts. 101** a **105** a Lei Federal nº 4.320/1964, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

6.2 – NA AVALIAÇÃO da obrigação constitucional disposta na Constituição Federal ficou constatado que o Fundo cumpriu os percentuais de aplicação obrigatória de recursos e limites de gastos fixados na disposição abaixo:

6.2.1 – Do **inciso III** do **§ 2º** do **art. 198** c/c o **inciso III** do **art. 77** do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por ter realizado despesa mínima de 15% (quinze por cento) nas ações e serviços públicos de saúde do produto da arrecadação dos impostos a que se



refere o **art. 156** e dos recursos de que tratam os **arts. 158** e **159, I, b** e **§ 3°**;

É o exame.

III – CONCLUSÃO

7 – Diante do exposto neste parecer e considerando tudo que consta do processo e pelas razões contidas no **item 6** da **Parte II – EXAME DA AUDITORIA** deste parecer, esta Auditoria opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso I** do **art. 76**, da LCE n° 048/1990 – LOTCEMS julgue:

7.1 – REGULARES, a Prestação de Contas Anuais do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAÍ - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da gestora **SONIA SUEKO KAMITANI YOKORO**, considerando-a quite, em crédito ou em débito, na forma do ***caput*** do **art. 75** LCE n° 048/1990 – LOTCEMS.

8 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 12 de agosto de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

lbg